



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 072/19
Rec. 06.05.19

CÂMARA MUNICIPAL
01 / 05
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 027/2019

**CONCEDE REDUÇÃO PARCIAL DE
ENCARGOS NAS CONDIÇÕES EM
QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1.º Nos termos autorizadores do artigo 181 do Código Tributário Nacional, e com o intuito de incrementar a receita municipal, reduzir montante da dívida ativa e oportunizar a quitação de débitos por parte dos contribuintes, fica concedida, temporariamente, a redução do valor de penalidades moratórias de juros e multas.

§ 1.º A redução de que trata esta Lei independe de inscrição ou não em dívida ativa.

§ 2.º A redução aplica-se para débitos de natureza tributária e não-tributária, objeto ou não de demandas executivas fiscais, referente a qualquer exercício, desde que o vencimento tenha ocorrido até 31/03/2019. No caso de parcelamento administrativo ou judicial, aplica-se o artigo 2º, II, desta Lei.

§ 3.º Se o débito estiver sendo objeto de questionamento judicial, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da demanda oposta, arcando com as pertinentes custas processuais.

§ 4.º A quitação da dívida objeto de ação de execução fiscal não questionada, com o benefício de que trata esta Lei, poderá ser parcial, por exercício, prosseguindo a demanda, na forma originalmente proposta, e sem a aplicabilidade dos benefícios constantes deste Diploma, relativamente aos exercícios não quitados.

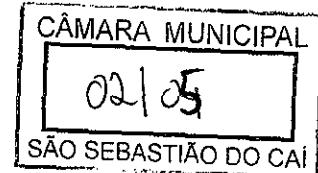
Art. 2.º A redução de juros e multa de que trata está Lei será concedida de modo escalonado, decrescentes de acordo com o número de parcelas, nas seguintes proporções:

I – abatimento de 90% (noventa por cento) do valor nominal das penalidades moratórias de juros e multas devidas para débitos quitados à vista;

II – abatimento de 90% (noventa por cento) do valor nominal das penalidades moratórias de juros e multas devidas para débitos que já foram objeto de parcelamento, desde que quitados à vista;

III – abatimento de 60% (sessenta por cento) do valor nominal das penalidades moratórias de juros e multas devidas para débitos quitados com entrada e até 05 (cinco) parcelas;

IV - abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor nominal das penalidades moratórias de juros e multas devidas, para débitos quitados com entrada e até 10 (dez) parcelas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 3.º As parcelas serão de valor expresso em reais (R\$), com vencimentos em datas fixas e consecutivas sendo, no caso de parcelamento, os vencimentos em intervalos de 30 (trinta) dias.

§ 1.º A entrada ou pagamento a vista deverá ocorrer no ato da concessão do parcelamento.

§ 2.º Fica facultado ao contribuinte o pagamento de entrada em valor superior as demais parcelas, observado o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 3.º Na hipótese de não quitação da entrada, ou de não pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou intercaladas, fica o parcelamento como um todo cancelado automaticamente, e sem qualquer efeito.

Art. 4.º As parcelas terão valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 5.º O prazo máximo para adesão aos termos desta Lei é 31/12/2019.

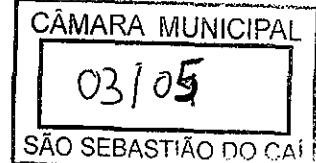
Parágrafo único: Pessoas jurídicas também poderão usufruir do disposto nesta Lei.

Art. 6.º Caso não seja efetivado o resgate do débito na forma e no prazo previsto neste Diploma, o contribuinte decairá do direito ao gozo do benefício, continuando exigível o valor integral dos débitos de sua responsabilidade, com todos os encargos e acréscimos punitivos e moratórios incidentes.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE,
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

Através do anexo Projeto de Lei o Executivo solicita a autorização desta Câmara para conceder, temporariamente, a redução do valor de penalidades moratórias de juros e multas para pessoas físicas e jurídicas.

O presente projeto tem como objetivo facilitar o pagamento de débitos por parte dos contribuintes, bem como captar recursos para o Município.

Ocorre que o montante estocado em dívida ativa é elevado, cerca de R\$ 810.085,06 somente do ano de 2017, já em 2018 o valor está em R\$ 2.473,039,92. O total da dívida ativa do Município já ultrapassa R\$ 19 milhões, e a incidência mensal de juros eleva os valores a patamares muitas vezes além da capacidade de pagamento dos contribuintes.

Cabe ao Município aplicar estratégias visando facilitar e incentivar o pagamento, de modo que os créditos não pagos se revertam em recursos, a serem aplicados na execução orçamentária e em investimentos.

Dante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 06 dias do mês de maio de 2019.

CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE,
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

04/05

SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO, PARA
RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.**

Objetiva o Poder Executivo Municipal, com amparo no disposto no artigo 181 do Código Tributário Nacional, anistiar 90% (noventa por cento) do valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão no atraso no pagamento, pelos contribuintes, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da Contribuição de Melhoria, de Taxas, e das Multas por Infrações não tipificadas nos incisos I e II, do artigo 180, do referido regramento tributário, conforme débitos inscritos em Dívida Ativa, objeto, ou não, de demandas executivas fiscais.

A média de arrecadação das penalidades de multa e juros, presente o ocorrido nos três últimos exercícios completos não é elevado, até porque já foi dado isenções do mesmo quilate do presente.

Assim sendo, é possível afirmar que a anistia prevista na lei em não implicará em impacto orçamentário-financeiro para o exercício 2018, em razão de que a medida proposta contribuirá para a realização das metas de arrecadação tributária previstas na Lei Orçamentária Anual.

A renúncia de receita em pauta -, por igual não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobrança da Dívida Ativa, e dela própria, já que contempla os débitos em cobrança judicial, e aqueles que tiveram o respectivo pagamento parcelado pelo contribuinte.

E a mesma situação se desenha para anos vindouros, já que medida que inegavelmente diminui custos e fomenta a arrecadação, e será devidamente contemplada nas respectivas leis orçamentárias.

Finalmente, temos que considerar que as multas e os juros se constituem em um percentual médio de 20% da arrecadação total média da Dívida Ativa; e que, portanto, a anistia de 90% do valor destas parcelas, significará, na realidade, apenas uma renúncia de receita relativa a tal percentual.

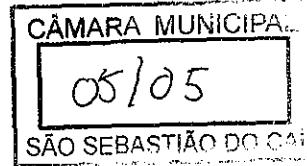
Previsto um incremento mínimo de 25% na arrecadação, neste exercício, em razão desta anistia, perfeitamente compensada estará dita renúncia, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Ante tudo isso, entendemos que a lei em questão se mostra compatível e adequado à legislação orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e preenchem as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

São Sebastião do Caí, 06 de maio de 2019.

[Signature]
CAMILA BOHN FLORES

Secretaria Municipal da Fazenda, Gestão e Recursos Humanos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que a anistia de 90% (noventa por cento) dos valores relativos aos juros e as penalidades moratórias incidentes sobre os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a Contribuição de Melhoria, as Taxas, e as Multas por Infrações não tipificadas no Código Tributário Municipal, objeto da lei em foco, possui adequação orçamentário-financeira, com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

São Sebastião do Caí, 06 de maio de 2019.

3flres
CAMILA BOHN FLORES

Secretaria Municipal da Fazenda, Gestão e Recursos Humanos.

[Signature]
CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE
Prefeito Municipal